RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 18 de julho de 2025 | Ano IV | Edição nº 666

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 4
Outros atos 4

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 2.645, DE 30 DE JUNHO DE 2.025

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, e dá outras providências."

RICARDO AKIRA ONO AURIANI, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura - FMSAI, junto à Secretaria de Obras e Planejamento, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município de Rio Grande da Serra.

Art. 2º. - Durante todo o período de vigência do contrato e convênio firmado entre a SABESP e o Município de Rio Grande da Serra, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, 4% (quatro por cento), aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, observadas as deduções previstas no § 2º.

§ 1º. - A destinação do percentual a que se refere o artigo 2º. se dará em periodicidade trimestral, sendo que eventuais inadimplências dos órgãos da administração direta, fundações e autarquias do Município serão deduzidas do montante a ser transferido.

§ 2º. - Serão deduzidos da receita bruta referida no "*caput*" deste artigo, para efeito de aplicação dos percentuais, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, bem como os tributos que vierem a substituí-los.

§ 3º. - A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º. deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

§ 4º. - Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras, projetos, bens, serviços e ações relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques, jardins e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – ações de educação ambiental e climática;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII - estruturação de equipe técnica e aquisição de bens e equipamentos permanentes com objetivo de acompanhar as ações de saneamento básico no Município e aquelas financiadas pelo Fundo;

IX - ações e intervenções de fiscalização do uso e ocupação do solo e controle de ocupações irregulares com fins de proteção às condições naturais e de produção de água no Município;

X - indenizações cabíveis em processos de remoção para a realização de obras e intervenções necessárias à urbanização e regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento de solo irregulares;

XI - execução de projetos, obras e serviços complementares de saneamento básico;

XII - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º. - O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas mencionadas no artigo 2º.;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais, inclusive aportes do Tesouro Municipal e transferências de outros fundos.

Art. 4º. - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

§ 1º. - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

§ 2º. - A cada depósito recebido no Fundo, serão transferidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o montante de 2,5% (dois e meio por cento) para ações

vinculadas ao desenvolvimento sustentável, que previamente, devem ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente o seu uso, do qual, reserva-se 10% (dez por cento) do montante repassado (2,5%) para aprovação direta do Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º. - O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá contabilidade própria, que registrará todos os atos a ele pertinentes, a cargo da Secretaria de Obras e Planejamento.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 6º. - A gestão do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura compete ao Conselho Gestor, que será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Obras e Planejamento;

II - Secretário Municipal do Clima, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

III - Secretário de Governo e Relações Institucionais;

IV – Secretário de Serviços Urbanos

V - Secretário de Assuntos Jurídicos;

VI - Secretário de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Gestão, Programas, Projetos e Tecnologia;

VIII - 1 (um) representante da sociedade civil que seja membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente, indicado pelo presidente do próprio Conselho;

§ 1º. - O Secretário de Obras e Planejamento será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal do Clima, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal ou, em alternância, com o Secretário de Obras e Planejamento.

§ 2º. - O membro do Conselho Gestor previsto no inciso VIII do "caput" deste artigo deverá ser indicado pelo Presidente do Conselho Municipal, bem como deverá indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§ 3º. - A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 4º. - As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 5º. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ 6º. - O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

Art. 7º. - Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI - decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos previstos no artigo 2º;

VII - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, em meios eletrônicos de acesso público;

VIII - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do Fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados.

Parágrafo único - A transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do Conselho Gestor no Diário Oficial da Cidade, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao Fundo na rede mundial de computadores.

Art. 8º. - Caberá à Secretaria de Obras e Planejamento executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura e do Conselho Gestor, bem como:

I - executar as funções de apoio técnico e administrativo;

II - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada anualmente pelo Conselho Gestor;

III - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de junho de 2.025 – 61°. Ano de Emancipação Político Administrativa do Município.

Ricardo Akira Ono Auriani
Prefeito Municipal

Pjlei: 22/2025=PM

Autógrafo: 038/2025=CM

Processo: 1.248/2025=PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

DESPACHO PREGOEIRA – PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2025 – PROCESSO N° 1888/2024 –Objeto: Registro de Preços de Materiais médicos para atendimento de demanda judicial do município de Rio Grande da Serra. JULGAMENTO DO RECURSO – Dá análise do recurso e à vista das normas

estabelecidas no ato convocatório, conheço do recurso ofertado posto que tempestivo, no mérito o mesmo merece PROVIMENTO, razão pela qual, nos termos do parágrafo 2º, do art. 165, da Lei 14.133/2.021, reconsidero minha decisão anterior, ficando assim a empresa SPECIAL MED COMERCIAL HOSPITALAR inabilitada. Fica desde já agendada a data do dia **22 de julho de 2025 às 09 hrs** para a continuidade do certame. Juliana Oliveira da Silva – Pregoeira - 10/07/2025.

.....